

LEI Nº 3.051, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

"Cria o Fundo Municipal de Indústria, Comércio e Turismo - FMICT e contém outras providências"

Odair de Resende, Prefeito do Município de Quirinópolis, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Indústria, Comércio e Turismo - FMICT, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de desenvolvimento turístico, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo, com apoio e fiscalização do Conselho Municipal de Indústria, Comércio e Turismo - CMICT.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Indústria, Comércio e Turismo ficará subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito e à Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo:

- a - gerir o Fundo Municipal de Indústria, Comércio e Turismo estabelecendo política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o CMICT;
- b - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização de ações voltadas ao turismo;
- c - submeter ao Conselho Municipal de Indústria, Comércio e Turismo o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d - submeter ao CMICT as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;
- e - encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- f - firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente aos recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 4º - O Fundo será ordenado pela Diretoria do CMICT, dentro das seguintes atribuições:

- a - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- b - emitir cheques para pagamentos, com a assinatura do Prefeito e Tesoureiro;
- c - preparar as demonstrações mensais da receita e da despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal da Indústria, Comércio e Turismo;
- d - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e ao recebimento das receitas do Fundo;
- e - encaminhar mensalmente à Contabilidade Geral do Município, os demonstrativos de receita e despesa;
- f - preparar relatório das realizações de ações integradas do desenvolvimento do turismo, para serem submetidas à apreciação do Secretário Municipal da Indústria, Comércio e Turismo;
- g - providenciar junto à Contabilidade Municipal as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo.

Art. 5º - As receitas do Fundo Municipal de Indústria, Comércio e Turismo serão provenientes:

- a - das transferências oriundas do orçamento municipal, estadual ou federal;

b - dos rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira dos recursos do Fundo;

c - dos produtos dos convênios firmados com o Governo Federal, Estadual e Entidades Privadas, desde que provenientes da área do turismo e destinados para tal fim;

d - do produto da arrecadação da taxa de fiscalização dos empreendimentos turísticos instalados no Município, bem como de 20% (vinte por cento) do ISS arrecadado e proveniente de empresas ligadas ao turismo, além de outras taxas instituídas pelo Código Tributário Municipal;

e - do produto de arrecadação proveniente das taxas de publicidade instituídas pelo Código Tributário Municipal e efetuadas em equipamentos e patrimônios ligados à área turística e/ou ao longo das vias públicas;

f - das parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha, ou venha a receber, por força de lei e/ou convênios ligados a atividade turística;

g - das doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

h - dos lucros provenientes e oriundos de eventos promovidos pela Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo;

i - da arrecadação proveniente da locação de bens públicos, quando da realização de festividades no Município;

j - da arrecadação proveniente da cobrança da Taxa de Licença relativa à localização e funcionamento de hotéis, hotéis termais, motéis, alojamentos, pensões e pousadas constantes no item 22 do Anexo II da referida Lei que Instituiu o Código Tributário Municipal.

Art. 6º - Constituem-se Ativos do Fundo Municipal de Indústria, Comércio e Turismo:

a - disponibilidade monetárias em Bancos ou em Caixa e Especial oriundas das receitas específicas;

b - direitos que porventura vier a constituir.

Art. 7º - Constituem-se Passivos do Fundo Municipal de Turismo, as obrigações de qualquer natureza, ligadas ao desenvolvimento turístico do Município.

Art. 8º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e referendada pelo CMICT.

Art. 9º - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos do Decreto do Executivo.

Art. 10 - O Fundo Municipal de Indústria, Comércio e Turismo terá vigência ilimitada.

Art. 11 - As despesas com a implantação do Fundo correrão a conta de itens próprios do orçamento vigente.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de setembro de 2013.

ODAIR DE RESENDE
Prefeito Municipal

VITOR MESQUITA DA SILVA NETO
Secretário de Administração e Planejamento